MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10380.900130/2006-74
Recurso nº	505.521 Voluntário
Acórdão nº	**3102-000.151 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	8 de dezembro de 2010
Matéria	Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Recorrente	Disport Nordeste
Recorrida	Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Fernandes do Nascimento, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes Maya Gomes e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, referente ao primeiro trimestre de 2003.

Adoto parte do relatório do acórdão da DRJ (fls. 289-291):

> *1. Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos do IPI (presumido, referente ao primeiro trimestre de 2003, no valor de R$ 1.085.614,19 e básico de R$ 9.951,73), tendo sido apresentados também os pedidos de compensação relacionados nas 212/213, vinculados ao crédito pleiteado.*
>
> *2. A DRF Fortaleza, após diligência realizada pela Fiscalização, reconheceu o direito ao crédito básico e, no que diz respeito ao presumido, ao valor de R$ 985.870,88, tendo sido a parcela indeferida (R$ 89.791,58) decorrente de:*
>
> *a) Glosa sobre as aquisições de* formas, navalhas *e* matrizes, *consideradas pela empresa como produtos intermediários, mas assim não tratadas pela Fiscalização por não serem consumidos no processo industrial;*
>
> *b) Glosa da variação cambial adicionada à receita de exportação pela empresa;*
>
> *c) A receita sobre a revenda de insumos foi acrescida à receita operacional bruta pela Fiscalização, para fins de cálculo de crédito presumido, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 69, de 6 de agosto de 2001, vigente na época.*
>
> *3. Foram homologadas as compensações relacionadas nas fls. 212/213 até o limite do crédito reconhecido.*
>
> *4. Cientificada em 03.02.2009 (AR fl. 236) a interessada apresentou, tempestivamente, em 13.02.2009, manifestação de inconformidade na qual traz os seguintes argumentos:*
>
> *a) Cita decisão judicial e ementa de Acórdão da DRJ/Porto Alegre que entendem caracterizarem-se as formas e matrizes como produtos intermediários;*
>
> *b) Os moldes e as matrizes são específicos para cada modelo, sendo constantemente substituídos, uma vez que não há a possibilidade de reaproveitamento para outros tipos de calçados;*
>
> *c) A empresa, quando contratada para fabricar o lote encomendado, fica impedida de utilizar ditas formas e moldes na*

fabricação de qualquer outra quantidade do mesmo modelo para terceiros, sendo o encomendante o dono do desenho, com proteção legal, nos termos da legislação sobre desenhos industriais;

d) "O mesmo argumento deverá ser considerado para considerar o custo de seus insumos em relação ao insumo 'navalhas' utilizado para cortar os moldes na fabricação do calçado, pois, como vimos, utilização de insumos para consideração da base de cálculo do credito do ipi presumido interfere na compensação de forma favorável ao contribuinte";

e) "Não se pode de maneira alguma proceder o fisco com a desconsideração de tais argumentos, mesmo porque estará incorrendo em atitude que contraria os desejos do próprio legislador que estabeleceu a regra da não cumulatividade, forçando a empresa requerente nesta manifestação a acumular um prejuízo de grandes proporções em seu caixa";

f) "Tal ato contraria inclusive os preceitos estabelecidos na Lei federal 9.363/83, onde toda a matéria prima deverá ser considerada para fins de cálculo da presunção do tributo, não importando, fazemos questão de repetir, de maneira alguma se tais insumos e matérias primas farão parte do produto final acabado. Mesmo porque tal lei não faz tal exigência";

g) Quanto ao ajuste cambial argumenta que, conforme Portaria MF n° 356, de 1988, a qual define critérios de conversão de moeda estrangeira para efeito de registro da receita bruta de vendas nas exportações de produtos manufaturados nacionais, a variação cambial ativa integra a receita bruta;

h) No que diz respeito à receita referente à revenda de insumos, aduz que a Instrução Normativa SRF n° 420, de 2004, corrigiu equívocos normativos anteriores, ao descrever em seu art. 21 que se considera receita operacional bruta o produto da venda de produtos industrializados de produção da pessoa jurídica, nos mercados interno e externo, cabendo a aplicação retroativa da norma interpretativa e a exclusão dessa receita do cálculo.

5. Por fim, requer que seja reconhecida a procedência de seus argumentos

A DRJ julgou improcedente o pedido, por meio de acórdão assim ementado (fl. 288):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO.

A ausência de provas nos autos que indiquem a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, impõe o indeferimento do pleito.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão, na forma do art. 100 do CTN.

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

São homologadas tacitamente as declarações de compensação que deixarem de ser apreciadas no prazo de cinco anos, contado da data da entrega da mesma ou do pedido de compensação convertido por força do § 4° do art. 74 da Lei n° 9.430, de 1996.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Irresignado, o Contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual reiterou, em síntese, os argumentos já expostos perante a DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

A representação do contribuinte Disport Nordeste LTDA, encontra-se regular, conforme se depreende da documentação às fls. 7 a 12 (Alteração de Consolidação de Contrato Social), fls. 196 e 199 (substabelecimentos) e folhas 201 a 210 (outra juntada de Alteração de Consolidação de Contrato Social).

Contudo, o recurso voluntário foi interposto em nome de "Paquetá Calçados". Cumpre sanear o erro na autuação do processo.

Assim, converto o julgamento em diligência para que seja saneado o erro de autuação do processo.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2010.

Beatriz Veríssimo de Sena